

REPENSANDO AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO ESTADO: QUESTIONAR PARA REDIMENSIONAR

Nélida Reis Caseca Machado

Professora de Direito Constitucional do UNIFOR.
Pós-graduada em Direito Público pela PUC-Minas

RESUMO

Este estudo assinala que o ativismo judicial, nas vertentes jurisdição contra-majoritária e litigância de interesse público, bem como a assunção de algumas funções do Poder Judiciário por outros legitimados são consequências de um problema mais amplo, qual seja, a falta de uma nova delimitação das funções de cada um dos Poderes do Estado. Aponta a necessidade de se ampliar o debate sobre as alterações das funções do Poder Judiciário para incluir nele os questionamentos acerca de um possível rearranjo institucional, inclusive com a possibilidade de se vislumbrar um novo modelo para a separação de poderes. Para tanto, há que se repensar os conceitos, as ideologias e as estruturas das funções dos três poderes, pois a necessidade de se reestruturar pertence ao todo e não apenas à parte, logo, os questionamentos acerca das funções do Poder Judiciário implicam um redimensionamento das demais funções institucionais do Estado.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Ativismo judicial. Redimensionamento das funções estatais.

1 INTRODUÇÃO

O ativismo judicial¹, que é composto pela jurisdição contra-majoritária² e a litigância de interesse público³, gera vários questionamentos acerca do exercício das funções do Poder Judiciário tendo em vista que seus resultados afetam, respectivamente, as funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Somado a isso, observa-se a assunção de parte das incumbências do Poder Judiciário por outros legitimados, revelando, conjuntamente, alterações no funcionamento deste Poder.

No entanto, observando-se apenas os reflexos dessas modificações, deixa-se de avaliar que a causa é mais ampla e que estes fenômenos representam uma resposta ao desequilíbrio dos poderes estatais: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, visa este estudo fazer algumas ponderações a respeito da necessidade de se ampliar os questionamentos focados no Poder Judiciário, incluindo-se neles algumas questões no intuito de se tentar visualizar não apenas os efeitos, mas também as causas, para melhor se

¹ Nas palavras de Lênio Streck é substituir o legislador nos juízos político-morais.

² Jurisdição que visa proteger os excluídos do processo legislativo por constituir uma minoria e, de consequência, aqueles que não possuem representatividade.

compreender o funcionamento das funções estatais e, de consequência, vislumbrar uma razoável solução para reacomodar essas funções, quiçá em outros moldes.

2 DA FUNÇÃO

Ao Poder Judiciário foi destinada a função/dever de dizer o direito e, no Brasil, coube-lhe, ainda, o controle de constitucionalidade tanto no sistema difuso quanto no concentrado.

Ao julgar/dizer o direito, o Poder Judiciário pode ficar restrito à aplicação da lei ou pode se utilizar da hermenêutica para encontrar uma decisão mais justa para o caso concreto e agir de um ou de outro modo como resposta e superação do positivismo jurídico⁴.

No exercício do controle de constitucionalidade, o Poder Judiciário tem a possibilidade de “desfazer” os atos dos demais poderes por incompatibilidade com a Constituição. Ao fazê-lo, analisa as incongruências formais e materiais.

Na análise das incompatibilidades materiais, utiliza-se da hermenêutica e, ao assim proceder, o resultado pode ampliar ou restringir o sentido da norma constitucional.

É que, utilizando-se da hermenêutica, o resultado pode ser a substituição do legislador/administrador em seus juízos políticos-morais (STRECK, 2011), o que constitui o ativismo judicial, ora para proteger os excluídos do processo legislativo por constituir uma minoria numa jurisdição contra-majoritária, ora para alterar as decisões políticas do Executivo para alcançar melhor resultado social na jurisdição de interesse público.

Tal conduta permite, inclusive, questionar se é possível norma inconstitucional na Constituição sem que tenha vindo de emenda como, por exemplo, a distinção constitucional dada ao empregado doméstico⁵.

³ Jurisdição que altera ou complementa as decisões políticas do Executivo para alcançar melhor resultado social, com a efetivação de direitos fundamentais e em detrimento da decisão política.

⁴ Os professores Dierle Nunes e Alexandre Bahia ponderam que o denominado neoconstitucionalismo é uma expressão sem maiores fundamentações e não encontra base sólida no Brasil porque entendido de forma rasa. Acerca do conteúdo, ler BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle. **Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América Latina: alguns apontamentos**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 61-96, jul./dez. 2010, enquanto Daniel Sarmento sustenta que a palavra "neoconstitucionalismo" não é empregada no debate constitucional norte-americano, nem tampouco no que é travado na Alemanha. Trata-se de um conceito formulado, sobretudo na Espanha e na Itália, mas que tem reverberado bastante na doutrina brasileira nos últimos anos, sobretudo depois da ampla divulgação que teve aqui a importante coletânea intitulada Neoconstitucionalismo (s), organizada pelo jurista mexicano Miguel Carbonell e publicada na Espanha em 2003.

⁵ Sustentando que a norma que faz a distinção do empregado doméstico seria atualmente inconstitucional em virtude do momento histórico, há várias jurisprudências na Justiça do Trabalho igualando os direitos do trabalhador doméstico e urbano. Neste sentido ler: NUNES, Ana Flávia Paulinelli Rodrigues; SILVA, Daniela da. **Direitos assegurados ao empregado doméstico em face do princípio constitucional da igualdade**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 2, n. 2, 2011.

Tanto que, na decisão que reconheceu as uniões homoafetivas, foi possível a interpretação/inserção de termos não concebidos pelo poder constituinte originário, com o preenchimento de lacunas (STRECK, 2011), para se fazer uma análise conforme o contexto constitucional.

Deste cenário, vislumbra-se a probabilidade de o Poder Judiciário estar enxergando a Constituição como uma Constituição material e não formal, o que poderia justificar o alargamento dos limites de sua função.

E o resultado desse ativismo ora gera uma desaprovação da população, com a crítica de ser usurpador de funções, ora uma aprovação porque se encaixaria em uma justeza da causa.

A questão principal, não obstante, é que o Poder Judiciário, na estrutura da tripartição dos Poderes, não foi concebido para ser representante do povo, seja como Poder Legislativo, seja como Poder Executivo e, por isso, esses comportamentos ativistas ficam tão destoantes do projeto inicial.

Em que pese os argumentos de que a representação do povo pelo Judiciário não é legítima democracia, tal fato revela ser uma forma de infiltração do povo para alcançar ou efetivar os anseios populares, do que se extrai: seria uma forma democrática que afronta o constitucionalismo ou seria uma redimensão necessária da função?

Saliente-se que de uma demanda extraem-se novas soluções e se efetivam direitos Constitucionais e, assim, poder-se-ia revisitar os conceitos para instituir e ampliar a participação popular nas decisões do Poder Judiciário, dando-se ênfase na maior participação no controle de constitucionalidade⁶, o que faria com que as decisões alcançassem maior legitimidade.

Complementando o argumento, acresce-se o pensamento de Lênio Streck ao sustentar a necessidade de se ter/amadurecer uma teoria para a decisão judicial:

Penso que necessitamos de algo que ficou de fora das preocupações dos juristas até hoje em *terrae brasilis*: uma teoria da decisão judicial”, “[já] respondi anteriormente. A hipertrofia do Judiciário se dá pelo vácuo deixado pelos demais poderes. Acrescentaria, ainda, que há também um fator, por assim dizer, teórico, de formação do imaginário dos juízes. Após a Constituição de 1988, pela falta de uma teoria adequada à nossa especificidade, importamos, de forma equivocada, uma “tardia jurisprudência dos valores” da Alemanha, uma leitura errônea de uma teoria da argumentação jurídica e, finalmente, sofremos a influência de uma leitura rasa do ativismo norte-americano. O resultado disso foi a exacerbação de teses voluntaristas, pelas quais cada juiz decide como quer. Aliás, nesse sentido, formou-se algo que venho denominando de “estado de natureza hermenêutico”, uma espécie de guerra de interpretações entre si, um caos significativo. Aliás, o establishment jurídico deu uma dura resposta a esse caos: a súmula vinculante, espécie de leviatã hermenêutico.

⁶ A lei n. 9868/99 que disciplina as ações do controle de constitucionalidade concentrado prevê a figura do *amicus curiae* que consiste na participação popular de representantes de parcelas sociais.

Claro que a súmula não é um mal em si. Entretanto, logo foi lida como um aprisionamento interpretativo. (STRECK, 2011).

3 DAS ALTERAÇÕES DAS FUNÇÕES

As pessoas⁷, há que se observar e como sustenta Lênio Streck, procuram pelo Poder Judiciário como uma saída possível à inércia dos Poderes Executivo e Legislativo, o que transforma o Poder Judiciário em superego da sociedade (MAUS, 2010).

E concomitantemente ao fato de o Poder Judiciário ser considerado uma saída encontrada pelo povo, é implementado um rol de instrumentos que possibilitam outros legitimados de “dizer” o direito no intuito de efetivar a paz social. Dentre eles estão a mediação, a conciliação, os termos de ajustamento de conduta, a arbitragem.

De acordo com as notícias publicadas na página do TJRJ⁸ e também veiculadas na televisão em rede local e nacional, um primeiro centro de mediação de conflitos da Unidade Polícia Pacificadora – UPP⁹ - foi inaugurado no Morro da Formiga, Tijuca/RJ. Isto é, policiais militares das unidades de Polícia Pacificadora farão a mediação de conflitos entre os moradores.

A iniciativa faz parte de um acordo de cooperação entre o Tribunal da Justiça do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Segurança, tendo participado do curso realizado pelo Tribunal trinta policiais.

E segundo o comandante coronel Robson Rodrigues, a ideia é expandir o projeto para todas as unidades a fim de antecipar uma eventual ida aos tribunais por causa de pequenos conflitos, tendo sido escolhido o Morro da Formiga por uma questão de facilidade logística. Esclarece, ainda, que, no momento em que a polícia ocupa as favelas, que viviam sob a égide do poder paralelo, os conflitos, normais nas sociedades democráticas, emergem.

⁷ Maiorias e minorias.

⁸ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - 16 de Dezembro de 2010 Presidente do TJRJ inaugura Centro de Mediação no Morro da Formiga <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2511966/presidente-do-tjrj-inaugura-centro-de-mediacao-no-morro-da-formiga> e <http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/46332>

⁹ A Unidade de Polícia Pacificadora é um novo modelo de Segurança Pública e de policiamento que promove a aproximação entre a população e a polícia, aliada ao fortalecimento de políticas sociais nas comunidades. Ao recuperar territórios ocupados há décadas por traficantes e, recentemente, por milicianos, as UPPs levam a paz às comunidades do Morro Santa Marta (Botafogo - Zona Sul); Cidade de Deus (Jacarepaguá - Zona Oeste); Jardim Batam (Realengo - Zona Oeste); Babilônia e Chapéu Mangueira (Leme - Zona Sul); Pavão-Pavãozinho e Cantagalo (Copacabana e Ipanema - Zona Sul); Tabajaras e Cabritos (Copacabana - Zona Sul); Providência (Centro); Borel (Tijuca - Zona Norte); Andaraí (Tijuca); Formiga (Tijuca); Salgueiro (Tijuca); Turano (Tijuca); Macacos (Vila Isabel); São João, Matriz e Quietão (Engenho Novo, Sampaio e Riachuelo); Coroa, Fallet e Fogueteiro (Rio Comprido); Escondidinho e Prazeres (Santa Tereza) e São Carlos (Estácio).

A expectativa do projeto é chegar a uma convivência pacífica e formal entre os moradores das comunidades. As ocorrências estão sendo computadas pelos comandos das UPPs e posteriormente serão divulgados os dados.

Conforme a diretora da Associação de Moradores da Comunidade da Formiga, Rosane Soares¹⁰, a Associação dos moradores é parceira do projeto, pois crê que o centro de mediação vai reduzir o número de tarefas da Associação e deixar a instituição mais livre para as questões sociais.

Para realizar a mediação, o policial deve deter alguns conhecimentos técnicos a capacitá-lo sob pena de, ao invés de resolver as questões, resultar em mais um processo para a Justiça.

Alguns Tribunais dos Estados, a exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹¹, criaram projetos de instalação de mediação dentro dos prédios do Fórum, mediação a ser realizada por funcionários não juízes¹², resolução que possui força de título executivo. Efetivam, ainda, parcerias com as Associações Comerciais do Estado no intuito de expandir a mediação.

Os juizados especiais, criados por lei e previstos na Constituição, buscam solucionar as “lides” o mais célere possível, utilizando-se, inclusive, de audiências de conciliação em que participam como conciliadores funcionários não juízes, estagiários e voluntários.

As Câmaras de arbitragem, espalhadas por todo o país, dão aplicabilidade à lei da arbitragem.

Verifica-se que as alternativas de resolução de conflitos fora do Poder Judiciário são criadas pelo Poder Legislativo nacional, isto é, com representatividade popular e buscam um resultado mais eficiente no sentido de apaziguar a sociedade. Contudo, essas funções poderiam ser assumidas por outros Poderes/legitimados?

4 NOVA ESTRUTURA

Considerando-se a forma como o Poder Judiciário está exercendo suas funções, “como administrador da moral pública” (MAUS, 2010), bem como o fato de que algumas de suas funções estão sendo exercidas por outros legitimados, evidencia-se a necessidade de se

¹⁰ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - 16 de Dezembro de 2010 Presidente do TJRJ inaugura Centro de Mediação no Morro da Formiga <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2511966/presidente-do-tjrj-inaugura-centro-de-mediacao-no-morro-da-formiga> e <http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/46332>

¹¹ http://www.tjmg.jus.br/terceiro_vice/mediacao/

¹² <http://www.tjmg.jus.br/semanadasfamilias/>

repensar as funções institucionais de cada um dos poderes, inclusive com a possibilidade de se alterar a tripartição ou se redividir as funções, em busca de um resultado mais efetivo.

Até porque, revela-se pouco produtor apenas denominar o Poder Judiciário de usurpador se o Estado não se redimensiona no sentido de alterar a condição de orfandade da sociedade (MAUS, 2010). Afinal, apenas extirpar os pretensos excessos do Judiciário advindos de seu ativismo estar-se-ia atacando as consequências sem se analisar e consertar as causas, permanecendo as pessoas com seus problemas sem que outra via de proteção seja criada em substituição, o que poderia se revelar mais desastroso do que os problemas advindos da situação atual.

Por estes questionamentos, um caminho produtivo seria fazer um retorno à vontade inicial para se ter um parâmetro a ser seguido, ainda que isso possa corresponder a uma alteração das próprias instituições, isto quer dizer, rever toda a estrutura.

Nesse sentido as palavras de Rousseau podem orientar esse movimento: “o retorno puro e simples ao passado é radicalmente impossível” (COMPARATO, 2006), mas é preciso inspirar-se do espírito dos antigos, adaptando-o às novas condições do presente” (COMPARATO, 2006) e o “fundamental, em qualquer circunstância, seria prevenir a desigualdade social e assegurar a prevalência do espírito público sobre o interesse privado” (COMPARATO, 2006) “pela supressão de todos os meios de se acumular a riqueza” “impedindo que os Cidadãos se tornem tais”(COMPARATO, 2006), o que seria possível com o “restabelecimento da bondade original do homem” com “a educação e a refundação da sociedade civil” (COMPARATO, 2006).

E na lógica estabelecida por Rousseau, apenas o povo¹³ pode legislar e “[a] verdadeira lei, portanto, tal como a conceberam os filósofos gregos, é uma manifestação da razão, confirmada por longa tradição” (COMPARATO, 2006). Os usos e costumes formariam, segundo Rousseau, “a mais importante de todas as leis, aquela que se grava não sobre o mármore nem sobre o bronze, mas nos corações dos cidadãos”. É ela que “faz a verdadeira constituição do Estado” (COMPARATO, 2006).

E haveria que se somar ao movimento o amor à pátria, que Chantal Mouffe pondera ser essencial: “[o] que falta em tais condições é aquela “virtude política” que Montesquieu considerava indispensável à democracia e que identificava com o “amor às leis e à pátria”.

Posto desta forma e preservados os valores mais caros à sociedade, seria possível uma redefinição das funções dos Poderes estatais e nunca foi tão atual o pensamento revolucionário de Rousseau ao sustentar a necessidade de uma restauração da pureza original dos costumes, corrompida pela civilização moderna. Mas essa regeneração, como se disse,

¹³ Leia-se Poder Legislativo.

não implica uma volta, pura e simples, ao passado; ela é, antes, a refutação da sociedade civil sobre novas bases, tendo Rousseau, como maior proposta, a “regeneração dos costumes” (COMPARATO, 2006).

Uma possível proposta para reequilibrar as três funções é equipar e otimizar os Poderes Legislativo e Executivo, restando ao Judiciário restabelecer, redefinir e exercer sua nova função, redimensionada conjuntamente na forma da Constituição.

Destarte, para se redefinir as funções do Poder Judiciário, numa visão sistêmica do conjunto, é essencial a discussão e a redefinição das funções do Poder Executivo e do Poder Legislativo, numa lógica de que, se implementadas estas, o Judiciário recuaria.

Em raciocínio análogo, Ferrajoli propõe uma reformulação do Estado para a absorção das alterações geradas pelo crescimento do “estado social”: a escola, a saúde, a previdência, por exemplo, pois se implementados esses direitos, a tendência é a diminuição do crime (FERRAJOLI, 2011).

5 À GUIA DE UMA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nem o cenário que se observa nem uma possível solução são límpidos. O que se tentou ponderar é a necessidade de se repensar as funções estatais, Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ciente de que o questionamento de qualquer uma delas não deve ser um estudo individual e particularizado.

Sabe-se que o ativismo judicial é uma questão que tem sido muito debatida, contudo, sem se averiguar os “deslocamentos” da função do Poder Judiciário, inclusive com a assunção de parte de suas funções por outros legitimados e o fato de que a população o procura como uma resposta possível, e sem se observar que isso é um efeito e não uma causa, fica difícil averiguar os reais problemas e alterar o cenário atual.

Ciente de que a tensão entre constitucionalismo e democracia¹⁴ é necessária ao amadurecimento e permanência do processo democrático, a dificuldade, considerando-se o que foi posto, estaria em definir/redefinir o que integra o constitucionalismo, havendo necessidade de se reaproximar o homem do texto constitucional para que encontre os valores reais a serem protegidos e isso só seria possível através de uma nova consciência do que se deve proteger.

Afinal, a necessidade de se reestruturar pertence ao todo e não à parte. Logo, o mais perto que se pode chegar é necessidade de se repensar. Repensar os conceitos, as ideologias,

¹⁴ Relação que está, no jogo democrático, em constante tensão porque uma vontade democrática absoluta é ditadura, sendo a manutenção da tensão o fator de equilíbrio.

as estruturas de todas essas funções e de um modo produtivo desvestir-se de alguns conceitos aprisionadores.

Um caminho fértil seria se perguntar: por que se olha com estranheza aquilo que se acredita estar fora do padrão? Por que se imagina que os atos só podem ser praticados de uma ou outra maneira enquanto se sabe que o direito, como “ciência” social, vai se alterar através do movimento social e, de consequência, vão ser alteradas as formas de praticá-los? Por que não se admite que talvez se esteja fazendo perguntas baseadas em radicalismos ideológicos?

Ao tentar responder a estas questões verifica-se que os questionamentos acerca das funções do Poder Judiciário implicam um redimensionamento das demais funções institucionais do Estado.

REFERÊNCIAS

BAHIA, A.G. M. F. **Recursos no STF e no STJ**: conflito entre interesses públicos e privados. Curitiba: Juruá, 2009.

BARROSO, L. R. **Conversas acadêmicas**: Luis Roberto Barroso (I). Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i>>. Acesso em: 12 jan. 2012.

COMPARATO, F. K. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FERRAJOLI, L. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2011.

GRISON, L. A herança patrimonialista no judiciário brasileiro. **Revista IHU online**, v. 11, n. 383, 5 dez. 2011. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4252&secao=383&limitstart=1. Acesso em: 12 jan. 2012.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

LENIO Streck e Luigi Ferrajoli debatem o futuro do constitucionalismo. Disponível em: <http://leniostreck.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=89&Itemid=2> Acesso em: 26 fev. 2012.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MAGALHÃES, J. L. Q. **Poder Municipal**: paradigmas para o estado constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

MAUS, I. **O judiciário como superego da sociedade**. Tradução de Geraldo de Carvalho e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOUFFE, C. **Pensando a democracia com e contra Carl Schmitt**. Tradução de Menelick de Carvalho Neto da Revue Française de Science Politique, v. 42, n. 1, fev. 1992.

NUNES, A. F. P. R.; SILVA, D. da. Direitos assegurados ao empregado doméstico em face do princípio constitucional da igualdade. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitounifor/article/view/80>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

NUNES, D. J. C. Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Edição Especial, 2008.

OLIVEIRA, C. L. **Ativismo judicial, autorestrição judicial e o “minimalismo” de Cass Sunstein**. Disponível em: <www.diritto.it/all.php?file=27004.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2012.

ROUSSEAU, J. J. **O discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2009.

SCHMITT, C. **La defensa de La Constitución**: Estudio acerca de las diversas especies y posibilidades de salvaguardia de la constitución. Traducción directa del alemán por Manuel Sanchez Sarto Cubierta. Madrid: Tecnos, 1983.

STRECK, L. Montesquieu nunca pensou em um judiciário nos moldes brasileiros. **Revista IHU online**, v. 11, n. 383, 5 dez. 2011. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4251&secao=383>. Acesso em: 12 jan. 2012.

STRECK, L. **Sobre a decisão do STF (uniões homoafetivas)**. Disponível em: <<http://leniostreck.blogspot.com/2011/06/sobre-decisao-do-stf-unioes.html?sref=fb>>. Acesso em: 18 dez 2011.

TOMAZ, C. A. S. A liberdade democrática entre as regras do jogo e o jogo das regras e o discurso pós-moderno da liberdade no fogo cruzado entre a autonomia da vontade e o intervencionismo estatal. **Revista Brasileira de Direito Constitucional-RBDC**, n. 17, p. 277-297, jan./jun. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Presidente do TJRJ inaugura Centro de Mediação no Morro da Formiga**. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2511966/presidente-do-tjrj-inaugura-centro-de-mediacao-no-morro-da-formiga>> Acesso em: 19 dez. 2011.